



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.449 - SP (2017/0011699-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
TANIA EMILY LARREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : CARLA MESTRINER LUVEZUTO E OUTRO(S) - SP283174
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.557.191/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2016, e AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016.

2. Acerca do *quantum* da verba honorária, por força da sucumbência processual, o STJ pacificou a orientação de que está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese dos autos. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte local a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. Precedente: AgRg no AREsp 572.908/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016.

5. Na hipótese, não é possível verificar a desproporcionalidade da fixação da verba sucumbencial mediante reavaliação dos fatos considerados pelo Tribunal de origem, pois o acórdão recorrido não indica, e a parte recorrente não provocou esse debate, os critérios de arbitramento dos honorários advocatícios.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.449 - SP (2017/0011699-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
TANIA EMILY LARREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : CARLA MESTRINER LUVEZUTO E OUTRO(S) - SP283174
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO PRÉVIA KM
EXECUÇÃO FISCAL - Competência tributária - Arrendamento mercantil - ISS - Janeiro/2008 a junho/2009 - Decisão que rejeita objeção prévia de executividade por considerar que a matéria exige dilação probatória - Fixação da competência pelo local do estabelecimento prestador dos serviços, com poderes de decisão para aprovar e conceder a operação • Ilegitimidade ativa reconhecida - Extinção da execução fiscal - CPC, artigo 267, VI - Recurso provido.

A recorrente alega, em Recurso Especial:

2. Considerando que o valor histórico da execução fiscal em relevo, em 31/08/2012, é de R\$ 1.678.017,03, a verba honorária fixada pelo v. acórdão vergastado representou o montante irrisório de apenas 0,18% do valor da causa.

3. Ao assim proceder, o v. acórdão feriu o juízo de equidade e razoabilidade que preceitua o art. 20, §§ 3^o e 4^o, do Código de Processo Civil - CPC, estipulando condenação em valor irrisório diante das peculiaridades do caso concreto, o que justifica a interposição do presente apelo especial objetivando a majoração da verba honorária arbitrada em razão da ofensa perpetrada pelo v. acórdão vergastado ao referido dispositivo legal.

4. Não somente isso. Ao assim decidir, o v. acórdão recorrido divergiu de acórdãos proferidos por esta Corte que, em situações análogas, houve por bem reformar acórdãos que fixaram honorários de sucumbência em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamares irrisórios, justificando-se assim a interposição do presente recurso especial com base no permissivo constitucional da alínea c. R o que se passa a demonstrar.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.449 - SP (2017/0011699-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2017.

A irresignação não merece acolhida.

Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...)

(...)

9. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.557.191/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 842.817/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, OPOSTOS PELA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional, considerando, entre outros critérios, a natureza e o valor da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos advogados. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.392.863/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, 16/3/2016).

Além disso, o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Assim, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de honorários somente é possível quando a quantia for exorbitante ou insignificante, em clara violação aos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*. No caso dos autos, não é possível verificar a desproporcionalidade da fixação da verba sucumbencial mediante reavaliação dos fatos, pois o Tribunal de origem não indica, e a parte recorrente não o provocou para isso, os critérios de arbitramento dos honorários advocatícios. Assim, o reexame do valor atribuído a título de honorário encontra óbice na Súmula 7/STJ, na hipótese.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da parte recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 572.908/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011699-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.649.449 / SP

Números Origem: 0516444-27.2012.8.26.0650 05164442720128260650 1937/2012 19372012
20150000296660 20150000458366 20150000458370 22313162820148260000
5164442720128260650 650.01.2012.516444 650012012516444 9483/2006 94832006

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
TANIA EMILY LARREDO CUENTAS E OUTRO(S) - SP298174
FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VALINHOS
PROCURADOR : CARLA MESTRINER LUVEZUTO E OUTRO(S) - SP283174
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.